

DESPACHO

N.º 18/CD/2017

Assunto: Registo de nascimento ocorrido em território nacional. Admissibilidade de vocábulos como nome próprio de cidadão de nacionalidade portuguesa.

Data: 08-06-2017

Nº de Páginas: 2

O art.º 103.º do Código do Registo Civil, n.º 2, alíneas a), b) e c), estabelece que no registo de nascimento ocorrido em Portugal, respeitante a cidadão português, podem ser admitidos os nomes próprios que façam parte da onomástica nacional, ou adaptados, gráfica e foneticamente, à língua portuguesa, bem como os nomes próprios estrangeiros, sob a forma originária, se o registando for estrangeiro, houver nascido no estrangeiro ou tiver outra nacionalidade além da portuguesa, e ainda se algum dos progenitores for estrangeiro ou tiver outra nacionalidade além da portuguesa.

A alteração verificada nos últimos anos nos elementos que compõem o tecido social residente em território nacional, derivada da permanência ou residência de um número cada vez maior de cidadãos estrangeiros em Portugal, bem como do regresso de cidadãos de nacionalidade portuguesa que permaneceram ou residiram no estrangeiro, tem conduzido à admissibilidade de novos vocábulos como nomes próprios que ampliaram o conceito tradicional do que era entendido como onomástica nacional, e que impõem uma redefinição e adaptação do conceito a esta nova realidade social. Assim,

considerando que o conceito de onomástica nacional, previsto na al. a) do n.º 2 do mencionado art.º 103.º, do Código do Registo Civil, não é estático e encontra-se em permanente evolução, consequência de transformações sociais motivadas por diversos fatores de ordem cultural ou económica, e que vão ocorrendo ao longo dos tempos, aliás, como acontece com a própria língua portuguesa, como se verifica concretamente com o Acordo Ortográfico em vigor,

considerando que as últimas alterações legislativas sobre a composição do nome próprio foram ao encontro desta evidência e permitiram ampliar o campo dos vocábulos admitidos, sendo certo que, a partir do momento da sua admissibilidade, esses nomes passam a fazer parte da identificação de cidadão de nacionalidade portuguesa,

considerando, sobretudo, que o art.º 1875.º do Código Civil estipula expressamente que a escolha do nome próprio do filho menor pertence apenas aos pais,

Determino

1. O conceito de “onomástica nacional” para efeitos de registo civil, deve ser entendido como o conjunto de todos os nomes próprios que se encontram na base de dados do registo civil atribuídos a cidadãos de nacionalidade portuguesa, independentemente do país do seu nascimento, desde que não suscitem dúvidas sobre o sexo dos registados, nem possam ser interpretados como lesivos ou ofensivos para os seus titulares;
2. O pedido de esclarecimento sobre a composição do nome, formulado ao abrigo do n.º 4 do art.º 103.º do Código do Registo Civil, é sempre efetuado através da conservatória do registo civil escolhida para o registo de nascimento;



DESPACHO

3. Para efeitos do número anterior, previamente ao pedido de esclarecimento sobre a composição do nome e no que ao nome próprio respeita, as conservatórias do registo civil devem efetuar pesquisa à base de dados do registo civil, no sentido de averiguarem se o nome próprio pretendido pelos interessados já consta da referida base como respeitando a cidadão português, e, em caso afirmativo, admitir o nome próprio pretendido, sem necessidade do esclarecimento previsto no n.º 4 do artigo 103.º do mencionado Código.

O Presidente do Conselho Diretivo

José Ascenso Nunes da Maia